



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.720288/2016-81
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.778 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria Obrigação Acessória
Recorrente MUNICÍPIO DE BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, ainda que o contribuinte efetua a regularização antes de iniciado procedimento fiscal. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 49: “*A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração*”.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13873.720284/2016-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de notificação de lançamento lavrado para a cobrança de multa, no montante de R\$ R\$ 18.656,31, decorrente de atraso na entrega da DCTF, referente ao mês de maio de 2014. A contribuinte teria entregue a referida declaração apenas em 07/06/2016, com 24 meses de atraso.

Segundo consta na descrição dos fatos do Auto de Infração, *a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de inatividade e de R\$ 500,00 nos demais casos*”.

Devidamente intimada a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual afirma que o auto de infração não merece prosperar, seja em razão da ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN), seja porque exige multa com caráter confiscatório e desproporcional, já que foi calculada com base em percentual dos tributos informados na declaração.

Em sessão de 11 de setembro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 11-57.564, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, sujeitar-se-á a multa especificada na legislação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se considera como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias depois de decorrido o prazo legal para seu adimplemento. A multa aplicada decorre da impontualidade do contribuinte e não tem qualquer vínculo com a existência de fato gerador de tributo.

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA
PARA APRECIÇÃO - OBRIGATORIEDADE DO
CERTIFICADO DIGITAL E VALOR DA MULTA APLICADA.*

As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão (AR de 11/10/2017), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2017, onde reitera as razões apresentadas em sede impugnação para requerer o afastamento da multa exigida considerando a denúncia espontânea (artigo 138 do CTN) e o efeito de confisco da exigência (vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.774, de 20/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13873.720284/2016-01**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.774**):

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Questões de Mérito

I. Da Aplicação da Súmula CARF nº 49

Conforme exposto no relatório, a exigência em questão refere-se a multa decorrente de atraso na apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente a janeiro de 2014. A Recorrente não cumpriu o prazo do dia 25/03/2014 e apresentou a declaração apenas em 07/06/2016.

Em sede recursal, a Recorrente afirma que apresentou a declaração de forma espontânea, antes de qualquer manifestação do Fisco. Segundo ela, a espontaneidade enseja a exclusão de qualquer penalidade. Para corroborar sua alegação, apresenta jurisprudência judicial e doutrina.

De antemão, vale registrar que o instituto da denúncia espontânea foi altamente debatido por este E. CARF e, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 49:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”. (Grifos nossos).

A partir da edição da referida Súmula, não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, para afastar penalidade decorrente de atraso na entrega de declaração.

Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, verbis:

“MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. EFEITOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de FCONT em atraso”. (Processo nº 13770.002101/2007-21, Acórdão nº 1001000.973, Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 04 de setembro de 2018)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49

Ainda que o contribuinte efetue a regularização da entrega de obrigação acessória (DIF-Papel Imune) antes de iniciado procedimento fiscal, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do CTN. Precedentes do STJ. Existência de súmula desse Colegiado, o que impede decisão em contrário.” (Processo nº 19515.000850/2005-59, Acórdão nº 3401004.461, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 22 de março de 2018)

Assim, como situação fática apresentada nos presentes autos configura a hipótese tratada pela Súmula CARF nº 49, a multa exigida (fl. 17) no lançamento deve ser mantida.

II. Da Alegação do Caráter Confiscatório da Multa

Outro argumento manifesto pela Recorrente é o do caráter confiscatório da multa exigida, o que seria vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que o cálculo da exigência, a partir de percentual do valor declarado, é ilógico e que deveria ter sido aplicado o princípio da proporcionalidade.

Em que pese a inconformidade da Recorrente, cumpre consignar que a exigência da multa está compreendida no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002. E, em análise da composição da exigência,

constatei que a autoridade fiscal realizou o lançamento corretamente e de acordo com o dispositivo mencionado.

O argumento da Recorrente caracteriza a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa